



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028796 - DF (2021/0369850-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-
CADE
AGRAVADO : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
PAULO VALOIS PIRES - RJ064641

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA –CADE. ATOS DE CONCENTRAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CADE. PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte agravada com o fim de afastar a penalidade aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE com base no art. 54 da Lei n. 8.880/94.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que é "*aplicável à espécie, por analogia, a regra do art. 2º do Código Penal, a qual preceitua que "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória"* (fl. 350). A insurgência esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028796 - DF (2021/0369850-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-
CADE
AGRAVADO : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A
ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
PAULO VALOIS PIRES - RJ064641

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. ATOS DE CONCENTRAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CADE. PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte agravada com o fim de afastar a penalidade aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE com base no art. 54 da Lei n. 8.880/94.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que é "*aplicável à espécie, por analogia, a regra do art. 2º do Código Penal, a qual preceitua que "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória"* (fl. 350). A insurgência esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. M INISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**

desafiando decisão que, em análise de agravo interno interposto pela mesma autarquia, revogou decisório anteriormente proferido e, em nova apreciação do agravo em recurso especial, foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que incide a Súmula 283/STF, tendo em vista que o apelo nobre não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão proferido pela instância *a quo*.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que deve ser afastado o óbice da Súmula 283/STF, porquanto todos os alicerces do acórdão recorrido foram objeto de insurgência no recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 579).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gás Natural São Paulo Sul S.A. com o fim de afastar a penalidade aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE com base no art. 54 da Lei n. 8.880/94.

A sentença de piso concedeu a segurança, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nas razões do recurso especial, o CADE apontou ofensa ao art. 54, *caput* e §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.880/1994, asseverando a legalidade da multa aplicada ao impetrante, ora agravado. Isso porque o ato de concentração em tela não foi comunicado no prazo adequado, cujo termo inicial foi a celebração do respectivo contrato (documento vinculativo).

O *decisum* ora agravado conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula 283/STF, tendo em vista que os fundamentos do acórdão recorrido não foram impugnados nas razões do apelo nobre.

No presente agravo interno, a autarquia discorda do referido firmamento.

Sem razão, contudo.

Na decisão atacada (fls. 536/539), foram transcritos excertos do voto condutor do acórdão proferido pela Corte regional, destacando-se a seguinte passagem (fl. 350):

23. Por fim, destaco entendimento pessoal, já registrado em precedente de minha relatoria, nos autos da AC 0007632-63.2001.4.01.3400/DF, julgado

nesta Sexta Turma, e-DJF1 de 03/0612013, p. 96, de que, levando-se em consideração tratar-se de penalidade a imposição da multa pelo CADE, entendendo ser aplicável à espécie, por analogia, a regra do art. 2º do Código Penal, a qual preceitua que "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória".
(Grifos nossos)

Quanto ao ponto, o CADE aduz o seguinte (fl. 569):

Vê-se nas razões do acórdão recorrido que o fundamento para dar provimento ao recurso especial da parte adversa é a violação à proporcionalidade:

"(...) Com essas considerações, deve ser reformada a sentença, que denegou a segurança pleiteada, uma vez que aprovada a operação pelo CADE, tornando-se injustificável a multa aplicada por intempestividade, na comunicação do ato, por violação ao princípio da proporcionalidade, nos termos da fundamentação.

(...)

e-STJ fls. 350

Afirma, ademais, que *"a jurisprudência do STJ ampara a tese do CADE"* (fl. 569), ao tempo que transcreve julgados do Superior Tribunal de Justiça que amparariam a tese que advoga.

Ocorre que os julgados citados no agravo interno (fls. 569/571) não constaram das razões do recurso especial, o qual nem sequer tangenciou a questão da aplicação, por analogia, do art. 2º do Código Penal referenciado no voto condutor do aresto recorrido.

Assim, não cabe afastar a aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que é *"aplicável à espécie, por analogia, a regra do art. 2º do Código Penal, a qual preceitua que "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória"* (fl. 350). A insurgência esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.028.796 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0369850-1

Número de Origem:

0023075-78.2006.4.01.3400 00230757820064013400 200634000236642 23075-78.2006.4.01.3400
230757820064013400

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

AGRAVADO : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A

ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

PAULO VALOIS PIRES - RJ064641

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - PROTEÇÃO À LIVRE
CONCORRÊNCIA - ATOS DE CONCENTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

AGRAVADO : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A

ADVOGADOS : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

PAULO VALOIS PIRES - RJ064641

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023